



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº: 15/2023

Processo Licitatório nº: 64/2023

Objeto: aquisição de cortador de grama dirigível destinado a Secretaria Municipal de Esportes Juventude e Lazer.

Recorrentes: LEANDRO ROBERTO GARCIA LTDA – C.N.P.J.: 46.198.080/000132.

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pelo licitante Leandro Roberto Garcia Ltda referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2023, cujo objeto consiste na aquisição de cortador de grama dirigível destinado a Secretaria Municipal de Esportes Juventude e Lazer.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos recursos, uma vez que foram enviados dentro do prazo de 03 (três) dias uteis conforme estabelecido no art. 165, I, *alínea 'c'*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

O recorrente alega que o CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) do licitante Da Fronteira Comercio e Representação Ltda, arrematante do item, não contempla o objeto da licitação, conforme razões constantes na peça recursal que fica fazendo parte integrante do processo licitatório.

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE

Com o advento da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, o procedimento licitatório passou por alterações que impactaram desde a elaboração do edital até a forma de análise das propostas e documentação de habilitação apresentados pelos licitantes. A nova lei de licitações incluiu no seu texto previsões e possibilidades antes adotadas pelo Pregoeiro e Comissão de Licitações considerando entendimentos firmados pelos órgãos de controle, TCU, TCE, TJ e outros.

Especificamente no que tange a documentação de habilitação, a nova lei trouxe muito da documentação exigida na lei 8.666/93, com algumas novidades, conforme discriminado no art. 62, a seguir transcrito:



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, social e trabalhista;
- IV - Econômico-financeira.

As razões recursais referem-se a questões relativas à qualificação jurídica e fiscal do licitante, dispostas no art. 66 e art. 68, da lei 14.133/2021 assim disposto:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O recorrente alega que o CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) do licitante Da Fronteira Comercio e Representação Ltda, arrematante do item, não contempla o objeto da licitação. A CNAE é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital. Ou seja, inexistente a



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (in MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209), assevera:

O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no seguinte sentido:

[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Em outras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Neste sentido, colecionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e**



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Segundo o TCU, *"é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro"* (Acórdão nº 1203/2011).

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.

Salientar que o arrematante declarou que o CNAE da empresa contempla o objeto da licitação, conforme declaração anexada ao Portal de Compras Públicas, bem como declarou que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafo 4º e 5º do art. 26 do Decreto 10.024/2019. Inferir também que o recorrido apresentou atestados de capacidade técnica de objetos similares ao da licitação, bem como apresentou danfe nº 043.371.556, no qual comprova o fornecimento do mesmo produto para outro órgão público.

Diante das razões expostas, verifica-se que não assiste razão que justifique a inabilitação do recorrido, sendo indeferido o pedido pleiteado pelo recorrente.

4. DA CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Diante do exposto e da análise das razões recursais, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em respeito aos princípios licitatórios, **CONHECE** o recurso apresentado, analisando-o na síntese das razões invocadas pelo Recorrente, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso, sendo mantida a habilitação do licitante Da Fronteira Comercio e Representação Ltda, arrematante do item em discussão.

Importante destacar que a decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Respeitosamente,

Frederico Westphalen, 21 de junho de 2024.



Carina da Silveira
Pregoeira



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Eletrônico nº: 15/2023

Processo Licitatório nº: 64/2023

Objeto: aquisição de cortador de grama dirigível destinado a Secretaria Municipal de Esportes Juventude e Lazer.

Recorrentes: LEANDRO ROBERTO GARCIA LTDA – C.N.P.J.: 46.198.080/000132.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **RATIFICO** a decisão proferida, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 21 de junho de 2024.



José Alberto Panosso
Prefeito Municipal